

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR (A) DOUTOR (A) JUIZ (A) DA 7ª VARA FEDERAL
AMBIENTAL E AGRÁRIA DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO AMAZONAS**

Ação Civil Pública n.º 1022629-51.2021.4.01.3200

NILTON OLIVEIRA DA SILVA, devidamente qualificado nos autos em epígrafe, por intermédio de seu advogado que esta subscreve, com endereço na Rua BL-03, 328, Platô do Piquia, Boca do Acre-AM, e-mail Ademir-manuel@hotmail.com **Whatsapp (69) 99952-0004**, vem, mui respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, com fulcro no art. 335 do Código de Processo Civil, oferecer

CONTESTAÇÃO À AÇÃO CIVIL PÚBLICA AMBIENTAL

movida pelo **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**, também devidamente qualificado na exordial, pelos motivos de fato e direito a seguir aduzidos.

DA SÍNTESE FÁTICA.

Em apertada síntese, trata-se de ação civil pública ambiental em que se pleiteia a condenação do réu ao cumprimento das obrigações de não fazer consistentes em não se inserir no CAR e no SIGEF para pretensões de posse de natureza ilícita incidentes sobre o Projeto de Assentamento Agroextrativista Antimary ou de outras terras públicas, de não promover desmatamento em terras públicas sem autorização, a declaração da nulidade de CAR, a condenação do réu na reparação de danos ambientais consistentes em elaboração e realização de recuperação de áreas degradadas ou ao pagamento de indenização relativa no montante de R\$ 1.948.598,80, ao pagamento de indenização por danos materiais ambientais intermediários e residuais no montante de R\$ 584.579,64, de danos materiais residuais e intermediários climáticos no importe de R\$ 2.810.342,74 e ao pagamento de indenização por danos morais coletivos no montante de R\$ 100.000,00.

Nesse diapasão, afirma o autor que o réu é titular de CAR em área pública destinada ao Projeto Assentamento Agroextrativista Antimary, tal qual concede o

uso de terras para comunidades coletoras de castanhas. No mais, sustenta que o réu – titular de CAR na área destinada ao projeto – supostamente procedeu com o desmatamento de terras no ano de 2018, culminando em danos ambientais, dando ensejo a presente ação civil pública ambiental.

Entretanto, Excelência, conforme restará demonstrado abaixo, o réu não possui qualquer relação com os supostos danos apontados. Dessarte, o réu passa a expor os motivos pelos quais a presente ação deve ser julgada improcedente.

PRELIMINARMENTE.

Da justiça gratuita.

O réu é hipossuficiente e não possui recursos financeiros para arcar com os ônus processuais sem significativo prejuízo de seu sustento. A fim de instruir seu pedido, o réu faz juntada da declaração de hipossuficiência e comprovante de seus rendimentos, tais quais demonstram – de forma concreta e irrefutável – a impossibilidade de despendar valores pecuniários para ônus processuais. Ademais, seu pedido encontra esteio no art. 99 do Código de Processo Civil:

Art. 99. O pedido de gratuidade da justiça pode ser formulado na petição inicial, na contestação, na petição para ingresso de terceiro no processo ou em recurso.

§ 1º Se superveniente à primeira manifestação da parte na instância, o pedido poderá ser formulado por petição simples, nos autos do próprio processo, e não suspenderá seu curso.

§ 2º O juiz somente poderá indeferir o pedido se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade, devendo, antes de indeferir o pedido, determinar à parte a comprovação do preenchimento dos referidos pressupostos.

§ 3º Presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural.

§ 4º A assistência do requerente por advogado particular não impede a concessão de gratuidade da justiça.

§ 5º Na hipótese do § 4º, o recurso que verse exclusivamente sobre valor de honorários de sucumbência fixados em favor do advogado de beneficiário estará sujeito a preparo, salvo se o próprio advogado demonstrar que tem direito à gratuidade.

§ 6º O direito à gratuidade da justiça é pessoal, não se estendendo a litisconsorte ou a sucessor do beneficiário, salvo requerimento e deferimento expressos.

§ 7º Requerida a concessão de gratuidade da justiça em recurso, o recorrente estará dispensado de comprovar o recolhimento do preparo, incumbindo ao relator, neste caso, apreciar o requerimento e, se indeferi-lo, fixar prazo para realização do recolhimento.

Destarte, por expressa previsão legal, o réu faz jus à concessão da justiça gratuita, considerando que a legislação pertinente dispõe que o benefício poderá ser pleiteado e concedido por simples petição e com a declaração de hipossuficiência, não necessitando de demais provas. Inclusive, nesse diapasão, foi o decidido pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 1ª Região:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. DESAPROPRIAÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. GRATUIDADE DE JUSTIÇA. CONCESSÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO. 1. A parte gozará dos benefícios da justiça gratuita mediante simples afirmação de que não pode pagar as custas da demanda e os honorários advocatícios, sem prejuízo próprio ou de sua família. 2. O indeferimento de gratuidade de justiça deve ser baseado em fundadas razões e lastreado em prova apta a ilidir a presunção de veracidade da

alegação de insuficiência de recursos. 3. Agravo de instrumento provido.

(TRF-1 - AI: 10112618120174010000, Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL MONICA SIFUENTES, Data de Julgamento: 28/08/2018, TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: 01/10/2018)

Insta consignar que - por letra do art. 98 do Código de Processo Civil - o benefício em comento não depende de estado de miserabilidade extrema, sendo suficiente - *in verbis* - a *insuficiência de recursos para pagar as custas, despesas processuais e honorários advocatícios*. Nesse sentido, é o posicionamento doutrinário:

Não se exige miserabilidade, nem estado de necessidade, nem tampouco se fala em renda familiar ou faturamento máximos. É possível que uma pessoa natural, mesmo com boa renda mensal, seja merecedora do benefício, e que também o seja aquela sujeito que é proprietário de bens imóveis, mas não dispõe de liquidez. A gratuidade judiciária é um dos mecanismos de viabilização do acesso à justiça; não se pode exigir que, para ter acesso à justiça, o sujeito tenha que comprometer significativamente sua renda, ou tenha que se desfazer de seus bens, liquidando-os para angariar recursos e custear o processo.

(DIDIER JR. Fredie. OLIVEIRA, Rafael Alexandria de. Benefício da Justiça Gratuita. 6ª Edição, Editora JusPodvm. Salvador, 2016. Pág. 60.)

Requisitos da Gratuidade da Justiça. Não é necessário que a parte seja pobre ou necessitada para que possa beneficiar-se da gratuidade da justiça. Basta que não tenha recursos suficientes para pagar as custas, as despesas e os honorários do processo. Mesmo que a pessoa tenha patrimônio suficiente, se estes bens não têm liquidez para adimplir com essas despesas, há direito à gratuidade.

(MARINONI, Luiz Guilherme. ARENHART, Sérgio Cruz. MITIDIERO, Daniel. Novo Código de Processo Civil Comentado. 3ª Edição, Revista dos Tribunais. 2017, Versão E-book. Art. 98.)

Destarte, requer-se, tão logo, que seja concedido o benefício de gratuidade da justiça, com fulcro no art. 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal, e nos termos do art. 98 do Código de Processo Civil.

Caso não seja o entendimento o que se admite apenas título argumentativo, que aaaaaaaaas custas sejam fixadas ao final da ação.

DA PRELIMINAR DE MÉRITO.

Da ilegitimidade passiva.

Sustenta, o autor, que o réu é responsável pelo desmatamento objeto da presente demanda. Ademais, alega que o referido dado foi obtido pela análise do Cadastro Ambiental Rural.

Ocorre, Excelência, que o autor não traz aos autos qualquer prova inequívoca de que o réu é proprietário ou, ao menos, possuidor do terreno atualmente. Dessarte, resta evidente que o réu não é parte legítima para figurar no polo passivo da ação.

Assim, ausente a prova de que o réu é proprietário da área supostamente degradada, o reconhecimento de sua ilegitimidade passiva é medida que se impõe. Inclusive, nesse sentido, é o precedente jurisprudencial:

REMESSA NECESSÁRIA - AÇÃO CIVIL PÚBLICA -
DANO AMBIENTAL - RECUPERAÇÃO DE ÁREA
DEGRADADA - ILEGITIMIDADE PASSIVA -
RESPONSABILIDADE PROPTER REM -
COMPROVAÇÃO DE INDICAÇÃO ERRÔNEA DO
PROPRIETÁRIO DA ÁREA - AUSÊNCIA DE

VINCULAÇÃO DO REQUERIDO COM A ÁREA OU COM O DANO PROVOCADO - AÇÃO JULGADA IMPROCEDENTE - MANUTENÇÃO DA DECISÃO - SENTENÇA RATIFICADA. 1. Diante do reconhecimento da ilegitimidade passiva do Requerido para figurar no polo passivo de demanda que vise a apuração de dano ambiental, quando comprovada a inexistência de sua vinculação com a área degradada, quer por sua propriedade, quer pela lesão provocada, necessária a improcedência da ação civil pública movida contra o Recorrido. 2. Sentença ratificada em sede de remessa necessária.

(TJ-MT 00006419720178110102 MT, Relator: MARIA EROTIDES KNEIP BARANJAK, Data de Julgamento: 12/04/2021, Primeira Câmara de Direito Público e Coletivo, Data de Publicação: 19/04/2021)

Ademais - mesmo que sem qualquer prova - o autor alega que a legitimidade passiva do réu é corroborada pelo Cadastro Ambiental Rural. Todavia, o art. 29, § 2º, da Lei n.º 12.651/2012, dispõe que o cadastramento não é considerado título para fins de reconhecimento do direito de propriedade ou posse. Dessarte, o mero cadastramento do réu não possui o condão de ensejar sua responsabilização pelos supostos danos narrados.

Sendo assim, requer-se - tão logo - que este Ilustre Juízo declare a ilegitimidade passiva do réu.

DO MÉRITO.

Da necessidade de perícia ambiental.

Aduz o autor que, supostamente, o réu é proprietário e/ou possuidor de áreas em que houve degradação ambiental por desmatamento. Assim, pleiteia a condenação do réu ao cumprimento de obrigações de fazer e não fazer, bem como ao pagamento de indenizações por danos materiais e morais coletivos.

Todavia, a única prova dos supostos danos ambientais colacionada aos autos é um inquérito civil de produção exclusiva do autor, sem qualquer participação

do réu. Dessarte, o referido documento não pode ser fundamento para a prolação de uma sentença de procedência.

Inclusive, a demanda é baseada em supostos fatos ocorridos há anos! Não há, nos autos, qualquer prova de que a suposta degradação não foi cessada. Considerando o grande período da constatação dos fatos, possivelmente a vegetação retornou ao *status quo*.

Dessarte, a realização de perícia para averiguar a existência de danos e, eventualmente, sua extensão, é medida impreterível para o julgamento da ação. Inclusive, nesse diapasão, foi o julgado pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 4ª Região:

ADMINISTRATIVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. PROTEÇÃO AMBIENTAL. CONSTRUÇÃO IRREGULAR. MUNICÍPIO DE PORTO BELO/SC. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. INÉPCIA DA INICIAL. DESCABIMENTO. IBAMA. AUTO DE INFRAÇÃO. REPARAÇÃO AMBIENTAL. PERÍCIA PARA IDENTIFICAR EXTENSÃO DO DANO. ANULAÇÃO DA SENTENÇA. 1. É imprescritível a ação que busca a condenação à reparação de danos ambientais, uma vez que o passar do tempo não tem a capacidade de legitimar a continuidade do dano ambiental, não se tratando de fato isolado mas de dano que, em tese, renova-se a cada dia em que postergada a recuperação da área. 2. Foi possibilitado à parte ré apresentar contestação e alegações finais, refutando, um a um, os fatos e os argumentos expostos na exordial, de forma que houve suficiente clareza na inicial, sem prejuízo ao exercício da ampla defesa e do contraditório, de forma que afastada a preliminar de inépcia da inicial. 3. É imprescindível a realização de perícia ambiental para determinar a existência do dano e sua extensão, especialmente considerando o fato de que a sentença de lastreou em laudo técnico produzido unilateralmente por agentes do IBAMA. 4. Nulidade da sentença por afronta ao efetivo contraditório, reconhecido o cerceamento de defesa, em razão

do indeferimento de produção de prova pericial. 5. Retorno dos autos ao juízo de origem, e determinada a produção de perícia judicial, oportunizando às partes a formulação de quesitos e possibilitando a participação de assistente técnico.

(TRF-4 - AC: 50072327420164047208 SC 5007232-74.2016.4.04.7208, Relator: ROGERIO FAVRETO, Data de Julgamento: 04/09/2018, TERCEIRA TURMA)

Destarte, se faz imperiosa a realização de perícia ambiental, a qual, tão logo, se requer.

Da nulidade do procedimento administrativo.

A presente ação civil pública encontra esteio em inquérito civil que procedeu com a investigação de supostos desmatamentos, tal qual instrui a exordial. Todavia, verifica-se de plano que o referido procedimento administrativo não observou os preceitos constitucionais do devido processo legal.

Nesse diapasão, rege o art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal, que - em processo administrativo - é assegurado o direito ao contraditório e à ampla defesa. A inobservância ao preceito constitucional acarreta nulidade insanável, conforme leciona Bernardo Gonçalves Fernandes:

Hoje, o contraditório é entendido como simétrica paridade das partes na preparação do provimento. Por isso mesmo, importante ter em mente que o contraditório é garantia das partes, ou seja, daqueles a quem se destinam os efeitos do provimento. Sua inobservância representa causa de nulidade, de modo que deve sempre ser observado.

(FERNANDES, Bernardo Gonçalves. Curso de Direito Constitucional. 13ª Edição, Editora JusPodvm. Salvador, 2021. Pág. 657)

Outrossim, o art. 5º, inciso LIV, da Magna Carta, dispõe que ninguém será privado de seus bens sem o devido processo legal, tal qual observe - por

consequente - a ampla defesa e o contraditório. No mais, o devido processo legal encontra amparo e abarca demais direitos constitucionais, sendo - *in casu* - de suma relevância o contraditório e a ampla defesa. Nesse diapasão, esclarece Bernardo Gonçalves Fernandes:

A noção de devido processo legal, então, deve abarcar não apenas o princípio do contraditório, como ainda outros princípios, sendo eles: a ampla defesa, direito ao recurso, juízo natural, direito ao advogado, entre outros. Por isso mesmo, Andolina e Vignera observam que os princípios processuais uma vez consagrados nos textos das Constituições contemporâneas - a Constituição de 1988 não é uma exceção, vide o art. 5º, LVI - traçam um esquema geral de processo (modelo constitucional do processo).

Logo, a noção de devido processo ultrapassa a esfera da legalidade, como conjunto de normas infraconstitucionais, e se insere à órbita da constitucionalidade, permitindo a afirmação não mais de um “devido processo legal”, mas agora de um devido processo constitucional

(FERNANDES, Bernardo Gonçalves. Curso de Direito Constitucional. 13ª Edição, Editora JusPodvm. Salvador, 2021. Pág. 657)

Ademais, o art. 2º da Lei n.º 9.784/1999 estabelece que, em processos administrativos em âmbito federal, deverá ser observado o direito à ampla defesa e ao contraditório, sendo inafastável a intimação do investigado:

Art. 2º A Administração Pública obedecerá, dentre outros, aos princípios da legalidade, finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência.

Parágrafo único. Nos processos administrativos serão observados, entre outros, os critérios de:

I - atuação conforme a lei e o Direito;

II - atendimento a fins de interesse geral, vedada a renúncia total ou parcial de poderes ou competências, salvo autorização em lei;

III - objetividade no atendimento do interesse público, vedada a promoção pessoal de agentes ou autoridades;

IV - atuação segundo padrões éticos de probidade, decoro e boa-fé;

V - divulgação oficial dos atos administrativos, ressalvadas as hipóteses de sigilo previstas na Constituição;

VI - adequação entre meios e fins, vedada a imposição de obrigações, restrições e sanções em medida superior àquelas estritamente necessárias ao atendimento do interesse público;

VII - indicação dos pressupostos de fato e de direito que determinarem a decisão;

VIII - observância das formalidades essenciais à garantia dos direitos dos administrados;

IX - adoção de formas simples, suficientes para propiciar adequado grau de certeza, segurança e respeito aos direitos dos administrados;

X - garantia dos direitos à comunicação, à apresentação de alegações finais, à produção de provas e à interposição de recursos, nos processos de que possam resultar sanções e nas situações de litígio;

XI - proibição de cobrança de despesas processuais, ressalvadas as previstas em lei;

XII - impulso, de ofício, do processo administrativo, sem prejuízo da atuação dos interessados;

XIII - interpretação da norma administrativa da forma que melhor garanta o atendimento do fim público a que se dirige, vedada aplicação retroativa de nova interpretação.

Entretanto, em que se pese a inteligível disposição legal, o autor instaurou e concluiu o referido procedimento administrativo sem intimar o réu! Dessarte, Excelência, é evidente que o procedimento administrativo em comento se encontra maculado por vício insanável e que afronta o Estado Democrático de Direito. Com efeito, o referido documento deve ser declarado nulo. Nesse sentido, imperioso é o lecionado por Helly Lopes Meirelles:

Processo administrativo sem oportunidade de defesa ou com defesa cerceada é nulo, conforme têm decidido reiteradamente nossos Tribunais Judiciais, confirmando a aplicabilidade do princípio constitucional do devido processo legal, ou, mais especificamente, da garantia de defesa.

(Direito Administrativo Brasileiro, 29ª edição, Ed. Malheiros, pág. 664.)

Outrossim, a inobservância do devido processo legal constitui ofensa ao princípio da legalidade. O art. 37, caput, da Constituição Federal, limita a atuação da administração pública. Não cabe - em um Estado Democrático de Direito - a atuação discricionária.

Repisa-se, a amada pátria é um país regido por leis e, assim, a administração pública deve atuar dentro do que lhe é permitido e previsto. A atuação discricionária - sem qualquer vinculação à lei - é conduta de governos ditatoriais.

Acerca do princípio da legalidade, é fundamental destacar o ensinamento de José dos Santos Carvalho Filho:

O princípio da legalidade é certamente a diretriz básica da conduta dos agentes da Administração. Significa que toda e qualquer atividade administrativa deve ser autorizada por lei. Não o sendo, a atividade é ilícita. Tal postulado, consagrado após séculos de evolução política, tem por origem mais próxima a criação do

Estado de Direito, ou seja, do Estado que deve respeitar as próprias leis que edita.

(CARVALHO, José dos Santos. Manual de Direito Administrativo. 22. Ed. Rio de Janeiro)

Outrossim, semelhante é o defendido por Matheus Carvalho:

Com efeito, o administrador público somente pode atuar conforme determina a lei, amplamente considerada, abarcando todas as formas legislativas - desde o próprio texto constitucional até as leis ordinárias, complementares e delegadas. É a garantia de que todos os conflitos sejam solucionados pela lei, não podendo o agente estatal praticar condutas que considere devidas, sem que haja embasamento legal específico. Dessa forma, pode-se estabelecer que, no Direito Administrativo, se aplica o princípio da Subordinação à lei.

(CARVALHO, Matheus. Manual de Direito Administrativo. 9ª Edição. Editora JusPodvm, Salvador, 2021. Pág. 69)

Com efeito, o procedimento administrativo que fundamenta a presente demanda é nulo e, portanto, não pode ser utilizado para o julgamento do mérito, na forma do art. 5º, inciso LVI, da Constituição Federal. Destarte, roga-se para que a ação seja julgada improcedente.

Da ausência de demonstração do nexo de causalidade.

Em que se pese a responsabilidade civil - em virtude de danos ambientais - seja objetiva por consolidado entendimento jurisprudencial, faz-se essencial que seja demonstrado o nexo de causalidade entra a conduta do agente e o efetivo dano percebido.

Nesse sentido, o Egrégio Superior Tribunal de Justiça - em sua 119ª Edição da Jurisprudência em Teses - afirmou que *o reconhecimento da*

responsabilidade objetiva por dano ambiental não dispensa a demonstração do nexo de causalidade entre a conduta e o resultado.

Com efeito, cumpre esclarecer que a reparação de danos - por letra do art. 186 e do art. 927, ambos do Código Civil - depende da demonstração da conduta ensejadora do dano cumulada com expressa previsão legal do dever de reparar. Nesse esteio, imperioso é o lecionado por Flávio Tartuce:

O nexo de causalidade ou nexo causal constitui o elemento imaterial ou virtual da responsabilidade civil, constituindo a relação de causa e efeito entre a conduta culposa - ou o risco criado -, e o dano suportado por alguém.

[...]

Ora, a responsabilidade civil, mesmo objetiva, não pode existir sem a relação de causalidade entre o dano e a conduta do agente. Se houver dano sem que a sua causa esteja relacionada com o comportamento do suposto ofensor, inexistente a relação de causalidade, não havendo a obrigação de indenizar.

(TARTUCE, Flávio. Manual de Direito Civil. 11ª Edição, Editora Método. Rio de Janeiro, 2021. Pág. 472-473.)

Assim, ausente a demonstração da conduta do réu que culminou nos supostos danos ambientais, inviável é sua responsabilização pelos supostos danos alegados. Inclusive, o Egrégio Superior Tribunal de Justiça assim decidiu:

RECURSOS ESPECIAIS REPETITIVOS. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL.

NÃO OCORRÊNCIA. RESPONSABILIDADE CIVIL AMBIENTAL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. DANOS EXTRAPATRIMONIAIS. ACIDENTE AMBIENTAL. EXPLOSÃO DO NAVIO VICUÑA. PORTO DE PARANAGUÁ. PESCADORES PROFISSIONAIS.

PROIBIÇÃO TEMPORÁRIA DE PESCA. EMPRESAS ADQUIRENTES DA CARGA TRANSPORTADA. AUSÊNCIA DE RESPONSABILIDADE. NEXO DE CAUSALIDADE NÃO CONFIGURADO.

1. Ação indenizatória ajuizada por pescadora em desfavor apenas das empresas adquirentes (destinatárias) da carga que era transportada pelo navio tanque Vicuña no momento de sua explosão, em 15/11/2004, no Porto de Paranaguá. Pretensão da autora de se ver compensada por danos morais decorrentes da proibição temporária da pesca (2 meses) determinada em virtude da contaminação ambiental provocada pelo acidente.

2. Acórdão recorrido que concluiu pela procedência do pedido ao fundamento de se tratar de hipótese de responsabilidade objetiva, com aplicação da teoria do risco integral, na qual o simples risco da atividade desenvolvida pelas demandadas configuraria o nexo de causalidade ensejador do dever de indenizar. Indenização fixada no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).

3. Consoante a jurisprudência pacífica desta Corte, sedimentada inclusive no julgamento de recursos submetidos à sistemática dos processos representativos de controvérsia (arts. 543-C do CPC/1973 e 1.036 e 1.037 do CPC/2015), "a responsabilidade por dano ambiental é objetiva, informada pela teoria do risco integral, sendo o nexo de causalidade o fator aglutinante que permite que o risco se integre na unidade do ato" (REsp nº 1.374.284/MG).

4. Em que pese a responsabilidade por dano ambiental seja objetiva (e lastreada pela teoria do risco integral), faz-se imprescindível, para a configuração do dever de indenizar, a demonstração da existência de nexo de causalidade apto a vincular o resultado lesivo efetivamente verificado ao comportamento (comissivo ou omissivo) daquele a quem se repute a condição de agente causador.

5. No caso, inexistente nexo de causalidade entre os danos ambientais (e morais a eles correlatos) resultantes da explosão do navio Vicuña e a conduta das empresas adquirentes da carga transportada pela referida embarcação.

6. Não sendo as adquirentes da carga responsáveis diretas pelo acidente ocorrido, só haveria falar em sua responsabilização - na condição de poluidora indireta - acaso fosse demonstrado: (i) o comportamento omissivo de sua parte; (ii) que o risco de explosão na realização do transporte marítimo de produtos químicos adquiridos fosse ínsito às atividades por elas desempenhadas ou (iii) que estava ao encargo delas, e não da empresa vendedora, a contratação do transporte da carga que lhes seria destinada.

7. Para os fins do art. 1.040 do CPC/2015, fixa-se a seguinte TESE: As empresas adquirentes da carga transportada pelo navio Vicuña no momento de sua explosão, no Porto de Paranaguá/PR, em 15/11/2004, não respondem pela reparação dos danos alegadamente suportados por pescadores da região atingida, haja vista a ausência de nexo causal a ligar tais prejuízos (decorrentes da proibição temporária da pesca) à conduta por elas perpetrada (mera aquisição pretérita do metanol transportado).

8. Recursos especiais providos.

(REsp 1602106/PR, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 25/10/2017, DJe 22/11/2017)

Ainda, o Egrégio Tribunal Regional Federal da 1ª Região observa o entendimento da Corte Cidadã:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. DANOS AMBIENTAIS. RESERVA PARTICULAR DO PATRIMÔNIO NATURAL - RPPN. CESSAÇÃO DOS ATOS PRATICADOS NA UNIDADE DE CONSERVAÇÃO

DETERMINADA. DANOS MATERIAIS E MORAIS À COLETIVIDADE. AUTORIA NÃO COMPROVADA. INDENIZAÇÃO INDEVIDA. SENTENÇA MANTIDA. I. O apelado foi autuado pelo IBAMA, em 06/03/2003, por ter invadido a área pertencente à mencionada reserva ambiental e praticado atos nocivos ao meio ambiente, tendo sido lavrados o auto de infração n. 327.608-D (fl. 21) e o termo de embargo/interdição n. 263.757-C (fl. 22), que deram ensejo à instauração do processo administrativo n. 02013.003555/93-26-SUPES/MT. O conjunto probatório produzido nos autos evidencia, ainda, que o recorrido celebrou contrato de compra e venda de imóvel rural com o Sr. Levi Machado de Oliveira, por instrumento público (fls. 94/99), utilizando recursos provenientes de um financiamento contraído junto ao Banco da Terra, por intermédio do Banco do Brasil (fls. 259/571), tendo promovido o respectivo registro imobiliário (fls. 100/101). II. Quando da autuação, não havia consenso quanto à verdadeira titularidade da área ocupada pelo recorrido, sendo certo que este acreditava se tratar do terreno por ele adquirido, ao passo que o IBAMA entendia estar o lote inserido na propriedade do Sr. José Dirceu Cauduro, que foi reconhecida como RPPN. Ocorre que as questões relativas à eventual sobreposição de áreas, duplicidade de escrituras ou fraude na comercialização das terras, como bem pontuou o juízo monocrático, devem ser apuradas e decididas em ação própria, pois extrapolam o objeto destes autos, que tratam exclusivamente da possibilidade de responsabilização civil do apelado pelos danos ambientais descritos na inicial. III. A responsabilidade civil por danos ambientais é objetiva, sendo prescindível perquirir-se acerca da existência ou não de culpa por parte do agente degradador, nos termos do art. 14, § 1º, da Lei n. 6.931/1981. IV. No entanto, no caso concreto, entendo que não restou caracterizada a responsabilidade civil ambiental do recorrido. Isso porque não vislumbro o nexo de causalidade entre a sua conduta e a construção das pistas de motocross encontradas

no local. Considerando as condições pessoais do autuado, que exercia a profissão de lavrador e estava residindo ali em um barraco de lona, enquanto preparava o terreno para edificar sua moradia, reputo razoável a narrativa de que sua posse não tinha qualquer relação com as referidas trilhas para motocicletas, as quais, ao que tudo indica, foram construídas em momento anterior à sua presença na área ambientalmente protegida. Insta salientar que o réu celebrou o contrato de compra e venda em 19/12/2002 (94/99) e promoveu o registro imobiliário em 23/12/2002 (fls. 100/101), ao passo que a notícia da invasão por parte do Sr. José Dirceu Cauduro e a primeira vistoria do IBAMA ocorreram em 06/01/2003 (fl. 18) e 09/01/2003 (fl. 19), respectivamente. Ora, o exíguo lapso temporal entre a aquisição do terreno e a realização da diligência pelos agentes ambientais, ocasião em que foram descritas as intervenções na unidade de conservação, coloca em dúvida a imputação de autoria feita ao requerido e reforça a tese de que os danos ambientais datavam do período anterior ao início de sua posse sobre o imóvel. De qualquer forma, consoante os relatórios de vistoria do IBAMA (fls. 19/24) e os depoimentos das testemunhas ouvidas em audiência de instrução e julgamento (fls. 175/188 e 199/204), observo que as outras interferências indevidas na RPPN restringiram-se à instalação de um pequeno barraco de lona, à plantação de poucos pés de milho e à colocação de uma placa em uma árvore, sendo que a autuação e o embargo das atividades ocorreram antes mesmo de finalizada a limpeza da área em que seria edificada a casa do apelado, o que induz ao entendimento de que não houve prejuízo significativo ao meio ambiente. V. A recomposição da área ambientalmente degradada constitui obrigação de natureza propter rem, entendimento amplamente adotado na jurisprudência pátria, que se compatibiliza com a aplicação dos princípios da reparação integral e da responsabilidade objetiva por danos causados ao meio ambiente. Todavia, na espécie, o direcionamento do decreto condenatório em detrimento do apelado não se justifica pela simples natureza da

obrigação, já que o próprio IBAMA afirma não ser ele o atual proprietário do imóvel. VI. Dessa forma, impõe-se a manutenção da sentença recorrida, que, em atenção ao conjunto probatório produzido nos autos, acolheu em parte a pretensão deduzida pelo IBAMA, afastando, contudo, a condenação do recorrido ao pagamento de indenização por danos materiais e morais à coletividade. VII. Apelação desprovida.

(TRF-1 - AC: 00104595820034013600, Relator: JUÍZA FEDERAL SÔNIA DINIZ VIANA, Data de Julgamento: 21/10/2019, SEXTA TURMA, Data de Publicação: 06/11/2019)

Ademais, cumpre destacar que o autor sequer expos o liame causal que sustenta seus pedidos. Destarte, em virtude da ausência de demonstração e comprovação do nexo de causalidade, roga-se para que a presente demanda seja julgada improcedente.

Do exercício regular de um direito e da inexistência de nulidade do CAR.

Em complemento ao exposto alhures, urge ressaltar que - ao contrário do que afirma o autor - inexistente qualquer ato ilícito perpetrado pelo réu e, ainda, nulidade do CAR que enseje o dever de reparar danos.

Nesse diapasão, em que se pese o autor apontar nulidade do CAR de titularidade do réu, deixa de sustentar qualquer hipótese que retire a validade do aludido, sobretudo aquelas previstas no art. 104 do Código Civil, ou seja, a inexistência de agente capaz, objeto ilícito, possível determinado ou determinável, bem como forma prescrita ou não defesa em lei. Ademais, não restou demonstrada qualquer hipótese de nulidade elencada no art. 166 do Código Civil.

E, nesse sentido, acerca da nulidade, imperioso é o lecionado por Flávio Tartuce:

Em sentido amplo, como leciona Maria Helena Diniz, a nulidade é a sanção imposta pela lei que determina a privação de efeitos jurídicos do ato negocial, praticado em desobediência ao que a norma jurídica prescreve. A nulidade é a consequência prevista em lei, nas hipóteses em que não estão preenchidos os requisitos básicos para a existência válida do ato negocial.

[...]

Nessa, o negócio jurídico não produz efeitos, pela ausência dos requisitos para o seu plano de validade (art. 104 do CC). A nulidade absoluta ofende regramentos ou normas de ordem pública, sendo o negócio absolutamente inválido, cabendo ação correspondente para declarar a ocorrência do vício. O art. 166 do atual CC, em termos gerais, consagra as hipóteses de nulidade [...].

(TARTUCE, Flávio. Manual de Direito Civil. 11ª Edição, Editora Método. Rio de Janeiro, 2021. Pág. 275.)

Veja, Excelência, o CAR foi realizado em conformidade com a lei, na forma prevista no art. 29 da Lei n.º 12.651/2012. Com efeito, inexistindo qualquer irregularidade, **inadmissível é a anulação do CAR.**

Noutra senda, considerando a validade do CAR – ainda que o réu negue veemente todos os ilícitos e danos a ele imputados – eventual conduta do réu deve ser reconhecida como exercício regular de seu direito. Nesse diapasão, o art. 5º, inciso II, da Constituição Federal, sedimenta, *in verbis*:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

[...]

II - ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei;

Ademais, o art. 5º, inciso XXII, da Magna Carta, resguarda o direito de propriedade, tal qual – por força do inciso XXIII do dispositivo constitucional em referência – deve atender sua função social. Com efeito, conclui-se que inexistente ato ilícito quando este é praticado em atenção à função social da propriedade, atraindo-se a previsão do art. 188, inciso I, do Código Civil, *ipsis litteris*:

Art. 188. Não constituem atos ilícitos:

I - os praticados em legítima defesa ou no exercício regular de um direito reconhecido;

Assim, verificando-se a inexistência de nulidade do CAR e o exercício regular do direito, não há de se suscitar o dever de reparar, conforme esclarece Flávio Tartuce:

O mesmo art. 188, em seu inciso I, segunda parte, do CC/2002, enuncia que não constitui ato ilícito o praticado no exercício regular de um direito reconhecido. Trata-se de uma das excludentes do dever de indenizar mais discutidas no âmbito da jurisprudência.

(TARTUCE, Flávio. Manual de Direito Civil. 11ª Edição, Editora Método. Rio de Janeiro, 2021. Pág. 547.)

Destarte, roga-se para que a ação seja julgada improcedente, afastando-se o pedido de decretação da nulidade do CAR e, ainda, todos os pedidos indenizatórios e obrigacionais.

Da obrigação de não fazer e do princípio da impessoalidade.

Outrossim, conforme fora exposto na síntese fática, o autor – dentre outros pedidos – persegue a condenação do réu ao cumprimento das obrigações de não fazer consistentes em não se inserir no CAR e no SIGEF para pretensões de posse de natureza ilícita incidentes sobre o Projeto de Assentamento Agroextrativista Antimary ou de outras terras públicas. Todavia, Excelência, o pedido não merece prosperar.

Nesse diapasão, o termo utilizado pelo autor - “pose de natureza ilícita” - é demasiadamente subjetivo. No momento em que o titular obtém o CAR ou o SIGEF, tal qual apenas é concedido mediante ato administrativo, tem-se que a administração pública avaliou todos os critérios, julgando-os cumpridos para a obtenção da inserção. Com efeito, o pedido do autor é, em suma, ceifar o direito do autor de se inserir no CAR e no SIGEF de forma injustificada.

Ademais, caso o pedido seja julgado procedente, estaríamos diante da violação ao princípio da impessoalidade, previsto no art. 37, caput, da Constituição Federal. Outrossim, por inferência, subsistiria afronta à isonomia, princípio fundamental e basilar do Estado Democrático de Direito, resguardado pelo art. 5º, caput, da Constituição Federal.

Nesse esteio, valiosos são os ensinamentos de Celso Antônio Bandeira de Mello, *ipsis litteris*:

Nele se traduz a ideia de que a Administração tem que tratar a todos os administrados sem discriminações, benéficas ou detrimementosas. Nem favoritismo nem perseguições são toleráveis. Simpatias ou animosidades pessoais, políticas ou ideologias não podem interferir na atuação administrativa e muito menos interesses sectários, de facções ou grupos de qualquer espécie.

(MELLO, Celso Antônio Bandeira de. Curso de Direito Administrativo. 26. ed. rev. e atual. São Paulo: Editora Malheiros, 2009.)

Com efeito, é inadmissível que o julgamento resulte em violação a princípios da administração pública, ceifando o direito do autor disponível a demais administrados. Dessarte, roga-se pela improcedência da ação, por clara e inequívoca razão de direito e medida de justiça.

Da reparação ambiental e dos danos materiais.

Em virtude dos supostos danos ambientais, o autor persegue a condenação do réu na reparação de danos ambientais consistente em elaboração e realização de recuperação de áreas degradadas ou ao pagamento de indenização relativa no montante de R\$ 1.948.598,80, cumulada com a condenação do réu ao pagamento de indenização por danos materiais ambientais intermediários e residuais no montante de R\$ 584.579,64 e de danos materiais residuais e intermediários climáticos no importe de R\$ 2.810.342,74.

Todavia, Excelência, ainda que seja imputada ao réu a responsabilidade civil - o que se admite apenas por amor ao debate - os pedidos não merecem prosperar. A indenização por danos materiais decorre da responsabilidade civil. Nesse sentido, determina o art. 274 do Código Civil que todo aquele que deixar de cumprir prestação imposta, deverá indenizar por perdas e danos. Ainda, rege o art. 389 do Código Civil que - caso descumprida a obrigação - o devedor deverá responder por perdas e danos.

Verifica-se, Excelência, que a indenização por danos materiais apenas é cabível - em nosso ordenamento jurídico - quando é impossível reparar os danos efetivamente causados. *In casu*, o dano arguido na presente ação é de natureza ambiental.

Com efeito, podemos concluir que a obrigação supostamente descumprida é de não degradar o meio ambiente. Portanto, havendo a suposta degradação, o causador do dano deve repará-lo ou, caso impossível, indenizá-lo. Havendo a reparação pleiteada, a vegetação - caso degradada - retornará ao *status quo* e não haverá danos de ordem patrimonial indenizáveis. Nesse diapasão, é o uníssono entendimento jurisprudencial:

AMBIENTAL E ADMINISTRATIVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. DANOS AMBIENTAIS DECORRENTES DE CARCINICULTURA. DESTRUIÇÃO DE MANGUEZAL. ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. RESPONSABILIDADE CIVIL OBJETIVA. TEORIA DO RISCO INTEGRAL. APLICABILIDADE. CONDENAÇÃO EM REPARAÇÃO DOS DANOS AMBIENTAIS. NECESSIDADE. MEDIDA COMPENSATÓRIA. NÃO CABIMENTO. PUBLICAÇÃO DA SENTENÇA EM

JORNAL DE CIRCULAÇÃO NO ESTADO. DESNECESSIDADE. INDENIZAÇÃO INDEVIDA. 1. Ação Civil Pública por Danos Causados ao Patrimônio Ambiental ajuizada pelo Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA, em face da Ré Jane Elvira Rabelo Hollanda, devido aos danos ambientais causados pela instalação de empreendimento de carnicultura, sem o devido licenciamento ambiental, causando destruição da vegetação de mangue. 2. A responsabilização do infrator por dano ambiental encontra fundamento no art. 225, § 3º, da Constituição Federal de 1988, que impõe a reparação integral dos prejuízos causados ao meio ambiente. 3. Condenação da Ré-Apelada à reparação, às suas expensas, do dano ambiental causado pela instalação de empreendimento de carnicultura, de acordo com o PRAD - Projeto de Recuperação de Área Degradada, a ser aprovado pelo IBAMA/RN, e sob a fiscalização da referida Autarquia, além da abstenção da prática de qualquer ato que possa impedir a regeneração da vegetação desmatada. 4. Na Apelação, o IBAMA requereu a aplicação de medida compensatória, nos termos do art. 3º, da Lei nº 7.347/85; a condenação ao pagamento de indenização em dinheiro pelos danos causados ao meio ambiente; e a divulgação em jornal regional da sentença condenatória. 5. Desnecessidade de publicação da sentença condenatória, em jornal de divulgação regional, em face da disponibilidade da referida decisão nos Diários oficiais, no sítio da Justiça Federal do Rio Grande do Norte e na rede mundial de computadores, com efetiva divulgação, não apenas no Brasil, mas em todo o mundo. 6. Ausência de condenação em medida compensatória, como bem entendeu o MM. Juiz sentenciante, "tendo em vista que a parte já se absteve de explorar a área de preservação muito antes do ajuizamento da presente ação, permitindo, assim, o início da regeneração do manguezal. Ademais, diante da possibilidade de regeneração total da área, não há razoabilidade e

proporcionalidade para a imposição dessa espécie de medida." 7. Indevido o pagamento de indenização em dinheiro pelos danos causados ao patrimônio ecológico, tendo em vista que restou apurada a possibilidade de restauração total da área degradada, não havendo espaço irrecuperável. Por outro lado, a imposição do pagamento de indenização resultaria em condenação excessiva a ser suportada pela ré. 8. Apelação improvida.

(TRF-5 - AC: 48462120114058400, Relator: Desembargador Federal Élio Wanderley de Siqueira Filho, Data de Julgamento: 20/08/2013, Terceira Turma, Data de Publicação: 30/08/2013)

AMBIENTAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. PRAD. RESTAURAÇÃO INTEGRAL DO AMBIENTE. PROPORCIONALIDADE. DESCABIMENTO DO DEVER DE INDENIZAR. 1. Se por um lado é verdade que se admite a cumulação da obrigação de fazer - recuperação do meio ambiente - com a de indenizar, tal hipótese é admitida excepcionalmente, quando devidamente comprovado que a regeneração integral do ambiente não restou possível. 2. Caso em que a situação fático-jurídica denota não haver espaço para eventual indenização, porquanto não restaram dúvidas de que o réu realizou devidamente a demolição da construção existente no local, além do recolhimento dos entulhos, possibilitando à flora nativa o processo de recomposição, conforme constatado pelo ICMBio em vistoria. 3. O primordial objetivo da ação civil pública é a reparação do dano ambiental mediante a reversão da condição da área degradada ao seu estado anterior, e não a punição do agente a qualquer custo. 4. Em homenagem aos princípios da proporcionalidade e razoabilidade, a condenação do agente ao pagamento de indenização não é obrigatória, quando recuperado o meio ambiente.

(TRF-4 - AC: 50235237620164047200 SC 5023523-76.2016.4.04.7200, Relator: ROGERIO FAVRETO, Data de Julgamento: 26/01/2021, TERCEIRA TURMA)

AÇÃO CIVIL PÚBLICA. DANOS AMBIENTAIS. FIXAÇÃO DE INDENIZAÇÃO. DESNECESSIDADE. 1. Este caso trata de danos ambientais decorrentes de supressão de vegetação nativa secundária em 01 ha de área. 2. Em sendo possível a reparação do dano ambiental mediante a reversão da condição da área degradada ao seu estado anterior, não é necessária a condenação ao pagamento de indenização, porque este não é o primordial objetivo da ação civil pública, que visa à concretização da tutela específica de reparação do dano. 3. Neste caso, é possível a recuperação da área mediante o cumprimento da obrigação de fazer. 4. Apelação improvida.

(TRF-4 - AC: 50000010920104047207 SC 5000001-09.2010.404.7207, Relator: CANDIDO ALFREDO SILVA LEAL JUNIOR, Data de Julgamento: 07/06/2017, QUARTA TURMA)

Nesse esteio, indevida é a cumulação da indenização por danos materiais e a obrigação de fazer, visto que a referida conduta constituiria uma penalização *bis in idem*, conforme precedente jurisprudencial em caso semelhante:

APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO CIVIL PÚBLICA - PRELIMINAR DE PARCIAL OFENSA AO PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE - ACOLHIDA - PRELIMINAR DE NULIDADE DA SENTENÇA POR CERCEAMENTO DE DEFESA - REJEITADA - MÉRITO - INDENIZAÇÃO CUMULADA COM OBRIGAÇÃO DE REPARAR O DANO AMBIENTAL - BIS IN IDEM - CONDENAÇÃO PECUNIÁRIA SUPRIMIDA - RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E PROVIDO. 1. Apesar da apelante elencar em

seus pedidos o afastamento da obrigação de fazer, não traçou uma só linha a respeito em suas razões recursais, o que impõe o não conhecimento deste pedido por ausência de dialeticidade. 2. Não houve julgamento antecipado, tendo o juízo a quo proporcionado às partes a instrução do processo, inclusive em audiência, razão pela qual fica rejeitada a arguição de nulidade por cerceamento de defesa no julgamento antecipado. 3. Considerando que a ré/apelante adotou e foi condenada a continuar adotando medidas para recuperação do dano ambiental e que o prejuízo remanescente não será significativo em termos de dano efetivo ao meio ambiente, como vazão ou curso do riacho, potabilidade da água do lençol freático, extinção de espécies nativas, enfim, a cumulação da obrigação de fazer e não fazer com a indenização implica em injustificável bis in idem. 4. A indenização tem cabimento somente em caso de impossibilidade de recuperação completa, o que não se verifica na hipótese. **RECURSO ADESIVO - FALTA DE INTERESSE DE AGIR SUPERVENIENTE - NÃO CONHECIDO.** Não conhecido o recurso interposto pelo Ministério Público, por falta de interesse de agir superveniente, posto que o adesivo se limitava à pretensão de reforma da sentença para majoração da indenização, a qual foi afastada no recurso da ré.

(TJ-MS - APL: 08000931020128120030 MS 0800093-10.2012.8.12.0030, Relator: Des. Sideni Soncini Pimentel, Data de Julgamento: 08/03/2016, 5ª Câmara Cível, Data de Publicação: 11/03/2016)

Ademais, Excelência, o dano material deve ser específico, detalhado e quantificável. *In casu*, o autor pleiteia o pagamento da indenização sem deixar de apresentar efetivamente aquilo que foi perdido e não será reparado.

Evidentemente, a ausência de demonstração decorre da impossibilidade de precificar o meio ambiente. Na forma do art. 225, caput, da Constituição Federal, a natureza é bem de uso comum e sua preservação é dever de todos.

Precificá-la, portanto, é uma tarefa intangível. Indubitavelmente, eventual condenação não deve existir para o enriquecimento, mas apenas para a reparação do bem comum, tal qual é plenamente possível e, inclusive, fora pleiteada pelos autores.

Destarte, roga-se para que seja afastada a cumulação pleiteada pelos autores e que, em uma remota e injusta condenação, seja sentenciada apenas a reparação – por obrigação de fazer – da área supostamente degradada.

Da indevida cumulação de danos materiais ambientais.

Por outro lado, Excelência, ainda no que se refere à indenização por danos ambientais, tem-se – de forma explícita – a perseguição de *bis in idem* pelo autor. Isto, pois, conforme fora exposto alhures, além do dever de reparar a área degradada ou, subsidiariamente, indenizá-la (o que, por si só, já caracteriza *bis in idem*), o autor persegue, cumulativamente, a condenação do réu ao pagamento de indenização por danos materiais ambientais intermediários e residuais no montante de R\$ 584.579,64 e de danos materiais residuais e intermediários climáticos no importe de R\$ 2.810.342,74.

Nesse diapasão, tem-se que os supostos danos climáticos já se incluem nos danos ambientais, posto que – conforme se infere da própria exordial – os danos climáticos são oriundos da degradação ambiental (fls. 18 do ID 728938960):

O Brasil contribui para as mudanças climáticas locais, regionais e globais – e, consequentemente, para o desequilíbrio ambiental do país e do planeta – principalmente por meio do desmatamento. Como já mencionado, as emissões de gases de efeito estufa decorrentes das mudanças no uso do solo correspondem a 44% das emissões brasileiras, segundo os dados mais atualizados do Sistema de Estimativa de Emissões de Gases de Efeito Estufa¹¹.

Por essa razão, a política brasileira de enfrentamento a mudanças climáticas assenta fortemente sob a perspectiva de combate ao desmatamento. As metas de redução de emissões de gases de efeito estufa previstas no Acordo de Copenhague, celebrado no âmbito da Convenção-Quadro das Nações Unidas sobre Mudanças Climáticas e incorporadas ao Direito Brasileiro pela Lei n. 12.187/2009 (Política Nacional de Mudanças Climáticas) e seus Decretos regulamentadores (Dec. n. 7.390/2010 e Dec. n. 9.578/2018), estipulam a redução de oitenta por cento dos índices anuais de desmatamento na Amazônia Legal em relação à média verificada entre os anos de 1996 e 2005, **até 2020**. Isso significaria um teto para área desmatada de 3.925km² nesse ano – o acumulado, segundo o Sistema DETER/INPE, superou a marca de 11.000km².

Ademais, pela definição prestada acerca do meio-ambiente no art. 3º da Lei n.º 6.938/1981, concluímos que o clima também se insere no aludido conceito:

Art 3º - Para os fins previstos nesta Lei, entende-se por:

I - meio ambiente, o conjunto de condições, leis, influências e interações de ordem física, química e biológica, que permite, abriga e rege a vida em todas as suas formas;

II - degradação da qualidade ambiental, a alteração adversa das características do meio ambiente;

III - poluição, a degradação da qualidade ambiental resultante de atividades que direta ou indiretamente:

a) prejudiquem a saúde, a segurança e o bem-estar da população;

b) criem condições adversas às atividades sociais e econômicas;

c) afetem desfavoravelmente a biota;

d) afetem as condições estéticas ou sanitárias do meio ambiente;

e) lancem matérias ou energia em desacordo com os padrões ambientais estabelecidos;

IV - poluidor, a pessoa física ou jurídica, de direito público ou privado, responsável, direta ou indiretamente, por atividade causadora de degradação ambiental;

V - recursos ambientais: a atmosfera, as águas interiores, superficiais e subterrâneas, os estuários, o mar territorial, o solo, o subsolo, os elementos da biosfera, a fauna e a flora.

Com efeito, conclui-se que - ao pleitear a indenização por danos ambientais - os danos climáticos, por definição, já estão incluídos nestes, sendo indevida a cumulação perseguida pelo autor.

No mais, Excelência, inexistem elementos aptos a concluir que - de fato - a suposta degradação culminou no prejuízo climático apontados pelo autor. Tratam-se de meras alegações sem qualquer base concreta a fundamentar o pedido, ou seja, sem qualquer prova do dano efetivo ensejado pelo ilícito perpetrado ao réu.

Destarte, roga-se para que a ação seja julgada improcedente, afastando-se a pretendida condenação ao pagamento de indenização por danos materiais residuais e intermediários climáticos.

Dos danos morais.

Ainda, o autor requer a condenação do réu ao pagamento de indenização por danos morais coletivos no montante de R\$ 100.000,00. Todavia, referido pedido não merece prosperar.

Ainda que a jurisprudência pátria admita o dano moral coletivo em matéria ambiental, tal obrigação não decorre tão somente pela ocorrência do dano ambiental. Faz-se essencial que seja demonstrado o efetivo dano extrapatrimonial à coletividade - ou seja, a um grupo específico - com as consequências sofríveis que serão decorrentes da conduta ilícita.

Ausente a comprovação dos prejuízos oriundos do evento danoso, a condenação por danos de ordem extrapatrimonial não merece guarida. Outrossim, sendo possível e havendo a reparação da área degradada - tal qual fora pleiteada pelo autor - não há de se verificar o sofrimento da coletividade, tendo em vista a reversibilidade do dano.

O exposto é de pacificado entendimento jurisprudencial:

APELAÇÃO CÍVEL - DIREITO AMBIENTAL - AÇÃO CIVIL PÚBLICA -MUNICÍPIO DE BELO HORIZONTE - REGULARIZAÇÃO DE LOTEAMENTO - PODER-DEVER DO ENTE PÚBLICO - RESPONSABILIDADE DO MUNICÍPIO - LOTEAMENTO IRREGULAR - CONDENAÇÃO DO REQUERIDO NA REPARAÇÃO PELOS DANOS AMBIENTAIS CAUSADOS -

POSSIBILIDADE - CONDENAÇÃO EM DANOS MORAIS COLETIVOS - AUSÊNCIA DE PROVAS - DANOS MORAIS COLETIVOS NÃO VERIFICADOS. - Compete aos Municípios promover, no que couber, adequado ordenamento territorial, mediante planejamento e controle do uso, do parcelamento e da ocupação do solo - O Município deve fiscalizar os loteamentos, sendo que, tem o dever de, em caso de irregularidade, promover a regularização territorial e, sendo o caso, poderá buscar eventuais reparações contra os responsáveis pela irregularidade - O dano moral coletivo em âmbito ambiental é verificado quando o prejuízo atinge a esfera moral de uma coletividade específica, como quando se constata a degradação do meio ambiente em que determinada coletividade vive ou se observa a queda da qualidade de vida do coletivo. Ou seja, é necessário que esse dano tenha causado prejuízos constatáveis a certas pessoas.

(TJ-MG - AC: 10024094570843001 Belo Horizonte, Relator: Dárcio Lopardi Mendes, Data de Julgamento: 29/08/2019, Câmaras Cíveis / 4ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 03/09/2019)

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. DANOS AMBIENTAIS. MODIFICAÇÃO DE FACHADA DE CONSTRUÇÃO TOMBADA. REVERSIBILIDADE DOS DANOS MATERIAIS. DANOS MORAIS COLETIVOS NÃO CONFIGURADOS. - Realização de obras na fachada de bem imóvel tombado - Segundo réu que apenas transformou o portão de madeira em uma janela e uma porta. Obra anterior realizada pela primeira ré que construiu o portão de madeira modificando a fachada original do bem imóvel - Inexistência de solidariedade entre o primeiro e o segundo réus (locador e locatário). Primeira demandada que desrespeitou as

características originais, inobservando as regras inerentes ao tombamento do bem, que era de plena ciência da mesma. Aliás, a primeira ré, em sua petição de fl. 806, alega que as obras de restauração da fachada do bem já foram concluídas, aguardando apenas a concordância do INEPAC e do IRPH - **Danos morais coletivos que restam configurados apenas quando os danos materiais ultrapassam os limites do tolerável, como bem colocado pelo magistrado de origem - No caso sub judice, imperioso reconhecer a transitoriedade dos danos materiais causados, bastando a realização de uma obra de fachada de pequena monta, para que se restabeleça o estado anterior - Danos materiais ambientais que não repercutiram perante a coletividade de forma a atingir seus valores, mormente ante a possibilidade de reversibilidade sem que outro dano fosse acarretado, pelo que, no entender deste relator, não restaram configurados danos morais coletivos passíveis de reparação pecuniária.** Precedente do Superior Tribunal de Justiça. DESPROVIMENTO DO RECURSO.

(TJ-RJ - APL: 04746306620148190001, Relator: Des(a). CARLOS SANTOS DE OLIVEIRA, Data de Julgamento: 11/02/2020, VIGÉSIMA SEGUNDA CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 2020-02-13)

DIREITO AMBIENTAL - AÇÃO CIVIL PÚBLICA - SUPRESSÃO DE 40 PEQUIZEIROS - CONDENAÇÃO DO REQUERIDO NA REPARAÇÃO PELOS DANOS AMBIENTAIS CAUSADOS - POSSIBILIDADE - CONDENAÇÃO EM DANOS MORAIS COLETIVOS - AUSÊNCIA DE PROVAS - NÃO VERIFICAÇÃO DOS DANOS MORAIS COLETIVOS. - O meio ambiente se tornou uma das maiores preocupações da sociedade, devendo ser tomadas todas as medidas para a preservação ambiental, pois os

danos geram efeitos diretos na qualidade de vida da coletividade - Constatado o dano ambiental, deve ser confirmada a sentença que condenou o requerido no "pagamento dos danos causados ao meio ambiente com a destoca de 40 pequizeiros sem a devida licença ambiental" - Quanto aos danos morais coletivos em razão dos danos ambientais, no caso dos autos, por mais que a prova realizada seja suficiente para comprovar a existência de danos ambientais e principalmente a intervenção em área de preservação permanente, entendendo que o acervo probatório não é capaz de comprovar de forma satisfatória e pontual a extensão dos danos ao meio ambiente. A indenização por dano extrapatrimonial coletivo é de difícil mensuração, principalmente em casos de ausência de prova específica e direcionada à medição do alcance do impacto ambiental - A compensação pecuniária tem como obstáculo a indivisibilidade dos prejuízos ambientais e, por conseqüência, da sua recomposição, bem como a dificuldade de eventual quantificação, aspectos que dificultam o ressarcimento pretendido pelo Ministério Público. No caso dos autos não consta prova de que a supressão dos 40 pequizeiros gerou efetivamente algum prejuízo à coletividade. A constatação de danos ao meio ambiente é suficiente para a condenação do causador do prejuízo ambiental na reparação dos danos causados. Contudo, com relação aos danos morais, tem-se que esses devem estar demonstrados. Há a necessidade de se precisar quais foram os prejuízos coletivos advindos da conduta danosa. Não se pode confundir a reparação dos danos ambientais com compensação por danos morais coletivos, pois são institutos distintos. O dano moral coletivo em âmbito ambiental é verificado quando o prejuízo atinge a esfera moral de uma coletividade específica, como quando se constata a degradação do meio ambiente em que determinada coletividade vive ou se observa a queda da qualidade de vida do coletivo. Ou seja, é necessário que esse dano tenha causado prejuízos constatáveis a certas pessoas - O simples sentimento de repúdio aos danos

ambientais causados não é suficiente para ensejar a condenação em danos morais coletivos por lesão ao meio ambiente.

(TJ-MG - AC: 10701150436478001 Uberaba, Relator: Dárcio Lopardi Mendes, Data de Julgamento: 08/02/2018, Câmaras Cíveis / 4ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 16/02/2018)

Ainda, pela improcedência de indenização por danos morais coletivos, são os precedentes jurisprudenciais da Justiça Federal:

AMBIENTAL. CONSTRUÇÃO. ÁREA DE PROTEÇÃO PERMANENTE. DEMOLIÇÃO. PEDIDO GENÉRICO. REGULARIZAÇÃO FUNDIÁRIA. DANO MATERIAL AINDA REMANESCENTE. DANO MORAL COLETIVO. 1. Inexistência de cerceamento de defesa. Provas suficientes da localização das estruturas sobre APP. 2. Não é razoável considerar consolidada uma construção irregular, em área de preservação permanente, somente com base na antiguidade da ocupação. 3. A petição da Ação Civil Pública ambiental deve identificar os pedidos (p. ex., desocupação de espaço protegido, reparação e compensação por eventuais danos causados) e as causas de pedir (p. ex., exploração ilegal de Áreas de Preservação Permanente e de Reserva Legal). A extensão, gravidade e localização exata da ocupação e exploração indevidas são o objeto principal da instrução judicial no processo de conhecimento, com produção de prova pericial, ocorrendo, amiúde, que isso se dê somente na fase de liquidação ou cumprimento de sentença. Foi exatamente essa a técnica descritiva utilizada pelo Ibama na sua longa e minuciosa petição inicial (basta, para se constatar, que se confirmam os itens I, IV, V e VII da peça), donde descabido falar em inépcia da exordial. Mesmo que se admita ser o pedido genérico (o que não procede), ainda assim a inicial não poderia ser considerada inepta, pois seria caso de se admitir sua formulação nesses termos, por impossibilidade de apresentação de pedido líquido. O STJ admite formulação de pedido genérico diante da impossibilidade de

imediate mensuração do quantum debeat ou da necessidade de prova complexa, de natureza técnica, bem como nas hipóteses de dano moral. 4. Em se tratando de edificação construída sobre área de preservação permanente (não sendo caso de utilidade pública ou de interesse social), a responsabilidade é *in re ipsa*, pois há presunção absoluta de prejuízo ao bem juridicamente protegido. 5. Inexiste substrato material para a regularização fundiária do local objeto da lide. 6. Confirmadas todas as irregularidades apontadas na petição inicial, não resta alternativa para salvaguardar o meio ambiente a não ser a demolição das edificações (comercial e residencial) e a remoção de todos os materiais e entulhos dela decorrentes, com a imediata elaboração e execução de Projeto de Recuperação de Área Degradada (PRAD), a fim de restaurar integralmente o meio ambiente afetado ao nível mais próximo do seu estágio natural antes da degradação causada. 7. Verificada a lesão ao meio ambiente, sua reconstrução às condições originais é adequada à vocação do Direito Ambiental, que prioriza medidas preventivas, reparatórias e compensatórias, em lugar da mera indenização pecuniária pelos danos ocasionados. Por outro lado, ainda que possível a cumulação de obrigação de fazer, com a indenização pelas agressões ao meio ambiente, a indenização em dinheiro pelo dano ambiental deve ter lugar quando comprovada a inviabilidade técnica de recomposição da área e o retorno ao status quo ante, apresentando cunho subsidiário ou, excepcionalmente, quando o dano se perpetuou no tempo, de forma que o reconhecimento da possibilidade de reparação não afasta a gravidade do prejuízo ambiental a ponto de tornar não apenas possível mas imperiosa a cumulação de condenações. Portanto, a cumulação só se justifica quando há a necessidade de complementação, por eventual insuficiência das demais condenações e em razão das peculiaridades do caso concreto. Jurisprudência desta Turma. 8. Quanto ao pedido de condenação ao dano moral extrapatrimonial ou dano moral coletivo, insta salientar que este é cabível quando o dano ultrapassa os limites do

tolerável e atinge, efetivamente, valores coletivos, o que não foi constatado pela corte de origem.

(TRF-4 - AC: 50042494820114047121 RS 5004249-48.2011.4.04.7121, Relator: VÂNIA HACK DE ALMEIDA, Data de Julgamento: 18/05/2021, TERCEIRA TURMA)

CONSTITUCIONAL, ADMINISTRATIVO E AMBIENTAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. RESSARCIMENTO AO ERÁRIO. EXTRAÇÃO DE BEM MINERAL. ARGILA. SEM AUTORIZAÇÃO DO DNPM. MOROSIDADE DE ÓRGÃO AMBIENTAL ESTADUAL PARA EXPEDIR LICENÇA AMBIENTAL. IRRELEVÂNCIA. NECESSIDADE DE LICENÇA DO DNPM. PREJUÍZO DA UNIÃO. EXCESSO DO MONTANTE DA INDENIZAÇÃO. MINORAÇÃO. DANO MORAL COLETIVO. INEXISTÊNCIA. PROVIMENTO PARCIAL DA APELAÇÃO DOS RÉUS. IMPROVIMENTO DA APELAÇÃO DA UNIÃO. - Cuida-se de apelações interpostas por COMÉRCIO DE MATERIAL DE CONSTRUÇÃO BEZERRA LTDA (CERÂMICA BEZERRA LTDA), por JOSEFA MARIA SILVA BEZERRA, por IRINEU ALVES BEZERRA e pela UNIÃO contra sentença que julgou parcialmente o pedido formulado por este ente político e, posteriormente, aditado pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, para determinar aos réus: a) que se abstivessem de reiniciar qualquer atividade de extração mineral na área objeto dos autos, exceto se previamente autorizados pelos órgãos competentes; b) o pagamento de indenização à UNIÃO de montante de R\$ 64.000,00 (sessenta e quatro mil reais); c) a recuperação da área degradada; d) a incidência das sanções previstas no art. 14, II e III, da Lei 6.938/81, caso a situação não esteja regularizada em face do IMA e do DNPM - Não se sustenta a tese da empresa recorrente da morosidade do órgão ambiental

estadual (IMA) do Estado de Alagoas para a obtenção de licença para a extração de argila, uma vez que o ilícito apontado não se refere à autorização de cunho ambiental, mas a autorização de exploração de produto mineral sob a responsabilidade do DNPM. Ainda que a empresa apelante dispusesse de licença ambiental de todos os órgãos competentes, mesmo assim remanesceria a necessidade de obtenção de licença do DNPM para se credenciar à extração mineral da argila, por se tratar de bem da União. É certo que a exploração mineral pertencente à União por parte de particulares, sem a devida autorização do DNPM, acarreta inegável prejuízo àquela. Porém, assiste razão aos recorrentes quanto ao excesso no quantitativo indenizatório. E isso não passou despercebido pelo órgão ministerial, tanto que opinou pela minoração do montante fixado na sentença hostilizada, com alicerce no valor apurado em laudo pericial confeccionado em ação de caso semelhante, de nº 0003075-44.2011.4.05.8000. Nesta ação, o valor do m³ foi de R\$ 5,00 (cinco reais). Como se trata de área que alcança 4.000m³, o montante mais razoável seria, portanto, de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), devendo o apelo ser acolhido neste capítulo da sentença vergastada - À semelhança da proteção conferida aos danos patrimoniais, a doutrina e a jurisprudência cuidaram de estabelecer os pressupostos que levam a configuração da reparação do dano moral no âmbito da responsabilidade civil objetiva do Estado, a teor do esculpido no art. 37, parágrafo 6º, da Lei Fundamental de 1988, nos seguintes termos: a) conduta humana antijurídica (ativa ou omissiva); b) danos ou prejuízos material e moral indenizáveis; e c) nexo de causalidade (liame de causa e efeito entre a conduta antijurídica e o dano ocorrido). Mais do que isso, cada vez mais, a ordem jurídica vem reconhecendo, no mesmo compasso, a necessidade de oferecer proteção jurídica aos interesses de ordem moral ou extrapatrimonial em perspectiva coletiva. Diante de uma lesão sofrida pela comunidade, deve o ordenamento jurídico se insurgir no sentido de reparar, da melhor forma possível, o dano

ocasionado. Tal entendimento, sem sobra de dúvidas, constitui-se em verdadeira evolução no sistema da responsabilidade civil e uma ampliação ao conceito de dano moral, que não mais preocupa-se tão somente o sofrimento ocasionado a uma determinado pessoa, mas também àquele vivenciado por toda uma coletividade, e que acabam por atingir também aos seus membros - Podem ser consideradas as principais características do dano moral, quando concebido de forma coletiva: a) a conduta antijurídica (ação ou omissão) do agente, pessoa física ou jurídica; b) a ofensa significativa e intolerável a interesses extrapatrimoniais, identificados no caso concreto, reconhecidos e equivocadamente compartilhados por uma determinada coletividade (comunidade, grupo, categoria ou classe de pessoas titular de tais interesses protegidos pela ordem jurídica); c) a percepção do dano causado, correspondente aos efeitos que, ipso facto, emergem coletivamente, traduzidos na sensação de desvalor, de indignação, de menosprezo, de repulsa, de inferioridade, de descrédito, de desesperança, de aflição, de humilhação, de angústia ou respeitante a qualquer outra consequência de apreciável conteúdo normativo; e d) o nexo causal observado entre a conduta ofensiva e a lesão socialmente apreendida e repudiada - Na espécie em comento, por mais que se afigurem presentes alguns elementos relativos à responsabilidade civil, não se pode identificar no ato de retirada de argila uma ofensa significativa ou intolerável ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, nem mesmo lesão coletivamente repudiada pela percepção da sociedade que se traduza em inequívoca sensação de desvalor, de indignação, de menosprezo, de repulsa, de inferioridade, de descrédito, de desesperança, de aflição, de humilhação e de angústia. Por isso mesmo, incabível o reconhecimento da existência de dano moral coletivo a ensejar o direito à indenização contra os requeridos - Não há motivo para elevação do valor dos honorários sucumbenciais, em face da ausência de prática de atos processuais de maior complexidade que exigissem mais elevado zelo e

dedicação - Apelação dos réus parcialmente provida, para reduzir o valor da indenização a título de ressarcimento ao erário de R\$ 64.000,00 (sessenta e quatro mil reais) para R\$ 20.000,00 (vinte mil reais). Apelação da União improvida.

(TRF-5 - Apelação Cível -: 00030676720114058000, Relator: Desembargador Federal Carlos Wagner Dias Ferreira (Convocado), Data de Julgamento: 02/08/2016, Quarta Turma, Data de Publicação: DJE - Data::04/08/2016 - Página::122)

Destarte, a improcedência da ação é medida que se impõe.

Da proporcionalidade.

Inobstante todo o exposto, caso não seja do entendimento de Vossa Excelência a integral improcedência da presente demanda, a condenação deverá ser fixada analisando, de forma concreta, a circunstâncias dos fatos e, principalmente, a proporção do dano. É imprescindível, portanto, que a condenação observe o princípio da proporcionalidade nesse sentido, foi o decidido pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 4ª Região:

ADMINISTRATIVO. AMBIENTAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. PESCA DE ARRASTO. DANO AMBIENTAL. QUANTUM INDENIZATÓRIO. PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE. Reforma-se parcialmente a sentença que condenou o réu ao pagamento de indenização pela prática de dano ambiental decorrente de pesca predatória realizada com redes de arrasto de fundo, a menos de três milhas da costa do Rio Grande do Sul, para que o quantum fixado atenda aos critérios da proporcionalidade e razoabilidade.

(TRF-4 - AC: 50057223220114047101 RS 5005722-32.2011.404.7101, Relator: FERNANDO QUADROS DA SILVA, Data de Julgamento: 16/03/2016, TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: D.E. 16/03/2016)

Nesse mesmo diapasão, rege o art. 6º da Lei n.º 9.605/98 que, sendo necessária imposição de penalidade, deve-se observar a gravidade do dano para o meio ambiente e para a saúde pública, os antecedentes do infrator no tocante ao cumprimento da legislação ambiental e, por fim, as condições econômicas do infrator.

Excelência, o pleito do autor - no que diz respeito às indenizações por danos materiais e morais - não é razoável. O réu é pessoa hipossuficiente economicamente, simples, que utiliza integralmente seus escassos recursos financeiros para a sua própria sobrevivência. Não possui condições financeiras para arcar e efetuar todo o requerido pelo autor, incluindo-se a reparação da vegetação e o pagamento de indenizações que alcançam o montante astronômico de R\$ 3.494.922,38!

Ademais, o réu é cidadão com caráter ilibado e não possui histórico que o desabone. Assim, a condenação deve ser fixada em patamar mínimo, proporcional e justo. Nesse diapasão, imperiosas são as palavras de Joel Menezes Niebuhr:

O princípio da proporcionalidade aplica-se sobre todo o Direito Administrativo e, com bastante ênfase, em relação às sanções administrativas.

[...]

Ao fixar a penalidade, a Administração deve analisar os antecedentes, os prejuízos causados, a boa ou má-fé, os meios utilizados, etc. Se a pessoa sujeita à penalidade sempre se comportou adequadamente, nunca cometeu qualquer falta, a penalidade já não deve ser a mais grave. A penalidade mais grave, nesse caso, é sintoma de violação ao princípio da proporcionalidade.

(NIEBUHR, Joel Menezes. Licitação Pública e Contrato Administrativo. Editora Fórum, 2011. Pág. 992)

E, nesse esteio, a jurisprudência - ao fixar indenizações por danos materiais ambientais e por danos morais coletivos - observa o princípio da razoabilidade, fixando indenizações em valores demasiadamente inferiores aos perseguidos pelo autor:

E M E N T A DIREITO AMBIENTAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. INTERVENÇÃO ANTRÓPICA EM ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. DANO AMBIENTAL "IN RE IPSA". RESPONSABILIDADE OBJETIVA. OBRIGAÇÃO "PROPTER REM". CUMULAÇÃO DAS OBRIGAÇÕES DE INDENIZAR E REPARAR. PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E DA RAZOABILIDADE. 1. Trata-se de ação civil pública ajuizada pelo Ministério Público Federal em face de A.S.S.L., sustentando que o réu é proprietário de um imóvel situado em área de preservação permanente e que a intervenção antrópica foi feita sem licença ou aprovação dos órgãos competentes. 2. Deve ser conhecida, "ex officio", a remessa oficial, uma vez que o artigo 19 da Lei n. 4.717/65 (Lei de Ação Popular), segundo o qual: "a sentença que concluir pela carência ou pela improcedência da ação está sujeita ao duplo grau de jurisdição", deve ser aplicado analogicamente às ações civis públicas, pois tanto estas quanto as ações populares visam tutelar o patrimônio público "lato sensu", estando ambas regidas pelo microsistema processual da tutela coletiva. 3. Ainda que julgado parcialmente procedente o pedido da petição inicial, a sentença deve ser submetida ao reexame necessário para ser dotada de eficácia, devolvendo-se toda a matéria ao Tribunal para reanálise da pretensão inicial, com o escopo de conceder a tutela mais efetiva em prol da moralidade administrativa. 4. A obrigação de reparar os danos ambientais é considerada "propter rem", sendo irrelevante que o autor da degradação ambiental não seja o atual proprietário, possuidor ou ocupante, pois aquela adere ao título de domínio ou posse, sem prejuízo da solidariedade entre os vários causadores do dano, sendo inviável qualquer alegação de direito adquirido à degradação. 5. O Superior Tribunal de Justiça leciona que nos danos ambientais a regra geral é o litisconsórcio facultativo, por ser solidária a responsabilidade dos poluidores. Sendo assim, o autor pode demandar qualquer um dos poluidores, isoladamente ou em conjunto, de modo que não há obrigatoriedade de se formar o

litisconsórcio passivo necessário. 6. No caso em comento, o Laudo de Perícia Criminal Federal n. 298/2016, do Departamento de Polícia Federal no Estado de São Paulo, informou que a área examinada está inserida na área de preservação permanente vinculada à margem esquerda do Rio Paraíba do Sul. 7. Consoante o Laudo de Perícia Criminal Federal, a introdução de edificações na área em análise inevitavelmente provoca degradação ao meio ambiente, envolvendo a remoção de vegetação e movimentação do solo, bem como impedindo a recuperação ambiental. 8. O artigo 225 da Carta Maior atesta que todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações. 9. Nesse contexto, com a finalidade de preservar os recursos hídricos, a paisagem, a estabilidade geológica e a biodiversidade, bem como proteger o solo e assegurar o bem-estar da população, foram estabelecidas as áreas de preservação permanente, entre os espaços territoriais especialmente protegidos pelo Poder Público, instrumento da Política Nacional do Meio Ambiente (art. 9º, VI, da Lei n. 6.938/81), definidas tanto pelo antigo quanto pelo novo Código Florestal. 10. Por conseguinte, basta a demonstração do dano ambiental e do nexo causal entre o resultado lesivo e a situação de risco criada pelo agente no exercício da atividade, no seu interesse e sob seu controle, dispensando-se o elemento subjetivo para resultar na responsabilidade por dano ambiental. 11. Considerando que as construções implicaram na supressão de vegetação nativa e suas manutenções impediram ou, ao menos, dificultaram a regeneração natural, não havendo autorização estatal, a mera manutenção de edificação em área de preservação permanente configura ilícito civil, passível de responsabilização por dano ecológico "in re ipsa". 12. As obrigações de fazer ou não fazer destinadas à recomposição "in natura" do bem lesado e a indenização pecuniária são perfeitamente cumuláveis, ao menos

em tese, por terem pressupostos diversos, priorizando os princípios do poluidor-pagador e da reparação integral do dano ambiental, nos termos do artigo 225, § 3º, da Constituição Federal e do artigo 4º da Lei n. 6.938/81 (Lei da Política Nacional do Meio Ambiente). 13. Os deveres de indenizar e recuperar possuem natureza de ressarcimento cível, os quais almejam de forma simultânea e complementar a restauração do "status quo ante" do bem ambiental lesado, finalidade maior a ser alcançada pelo Poder Público e pela sociedade. 14. Inexistindo, portanto, "bis in idem", o réu não se exime da obrigação de indenizar, ainda que demonstre o propósito de recuperar a área ambientalmente degradada. 15. Justifica-se, portanto, a condenação do réu ao pagamento de indenização pelos danos causados, ou seja, pela intervenção antrópica na área de preservação permanente, correspondente à extensão da degradação ambiental e ao lapso temporal em que a coletividade esteve privada desse bem comum. 16. O arbitramento da indenização deve ser feito com moderação e em obediência aos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, levando-se em conta ainda a capacidade econômico-financeira do réu. A fixação de indenização deve ser feita de acordo com o prudente discernimento do julgador, evitando o excesso e o impossível material. 17. No caso em comento, o apelante afirma que reside no local com a sua esposa, seus dois filhos (18 e 12 anos), seu avô (90 anos), sua mãe (58 anos) e seu irmão (25 anos), encontrando-se todos desempregados e vivendo somente com o mínimo para sobrevivência. 18. Ressalta-se que o Laudo de Perícia Criminal Federal n. 298/2016 atestou que a área afetada é passível de recuperação ambiental e as orientações relacionadas à forma de recuperação devem ser fornecidas e fiscalizadas pelo órgão ambiental competente. 19. **Cumpre condenar o réu ao pagamento de indenização, pelos danos ambientais causados, no montante de R\$ 1.000,00 (mil reais) ao Fundo de Defesa de Direitos Difusos, considerando a viabilidade de recuperação ambiental da área, a capacidade econômico-**

financeira do réu e os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade. 20. Preliminar rejeitada. Recurso de apelação do réu desprovido. Remessa necessária e recurso de apelação da União parcialmente providos.

(TRF-3 - ApCiv: 50003185620174036118 SP, Relator: Desembargador Federal ANTONIO CARLOS CEDENHO, Data de Julgamento: 18/02/2022, 3ª Turma, Data de Publicação: DJEN DATA: 22/02/2022)

CONSTITUCIONAL. AMBIENTAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. DANO AMBIENTAL. LEGITIMIDADE ATIVA DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. PRESCRIÇÃO. INDEPENDÊNCIA DAS INSTÂNCIAS CIVIL E PENAL. RECUPERAÇÃO DA ÁREA DANIFICADA. INDENIZAÇÃO. 1. Conforme a jurisprudência desta Corte e do Superior Tribunal de Justiça, é inequívoca a legitimidade do Ministério Público Federal para propor ação civil pública que tem como objeto a tutela do meio ambiente (arts. 127 e 129 da Constituição Federal/1988). 2. A Constituição Federal de 1988, em seu art. 183, § 3º, veda expressamente a aquisição de imóveis públicos por usucapião, motivo pelo qual não merece prosperar a alegação de ocorrência da prescrição da ação, tendo em vista a ocupação questionada ter-se dado de forma mansa e pacífica, "sob a inércia dos órgãos de fiscalização". 3. Os danos ambientais observados e decorrentes da edificação irregular erigida pelo réu na Floresta Nacional de Brasília incluem: i) compactação do solo, com aumento do escoamento superficial e diminuição da infiltração de águas pluviais, ii) exposição do solo aos agentes erosivos, iii) redução da capacidade de regeneração natural do Cerrado, pela redução de propágulos vegetais e degradação de habitats. 4. Comprovados, nos autos, o dano ambiental provocado

pela conduta dorequerido, bem assim o nexo de causalidade existente entre a conduta e o dano, ensejando a responsabilidade objetiva apta à reparação imediata do dano ao patrimônio ambiental. 5. Excluídas as hipóteses de reconhecimento, na esfera penal, da inexistência do fato ou da comprovação de que não foi o réu o autor do fato, prevalece a independência e autonomia das instâncias administrativa, civil e penal (art. 935 do CC), não interferindo, na esfera civil, a absolvição penal. 6. **Mostra-se razoável da indenização de R\$ 10.680,00 (dez mil, seiscentos e oitenta reais) para reparação dos danos causados pelo réu.** 7. Nega-se provimento ao recurso de apelação.

(TRF-1 - AC: 00148799020044013400 0014879-90.2004.4.01.3400, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MOREIRA ALVES, Data de Julgamento: 07/02/2018, QUINTA TURMA, Data de Publicação: 16/02/2018 e-DJF1)

AMBIENTAL AÇÃO CIVIL PÚBLICA PARA REPARAÇÃO DE DANO AMBIENTAL E DANO MORAL COLETIVO. DESMATAMENTO ILEGAL NA TERRA INDÍGENA SARARÉ. PROVA DA MATERIALIDADE DO DANO, NEXO CAUSAL E AUTORIA DO ATO ILÍCITO. DEVER DE INDENIZAR. DANOS MORAIS COLETIVOS FIXADOS EM VALOR MÓDICO. SENTENÇA MANTIDA. 1. O Ministério Público Federal ajuizou ação civil pública contra Antônio Pereira da Silva (vulgo Maranhão) e Edevilson Vicentim visando a reparação de dano ambiental com pagamento de danos materiais e morais coletivos. 2. Restou comprovada a conduta ilícita do apelante, praticada no ano de 2008, consistente em promover a degradação ambiental da Terra Indígena do Sararé, área de preservação permanente, localizada entre os Municípios de Pontes e Lacerda/MT e Vila Bela da Santíssima Trindade/MT, conforme laudo pericial e fotografias acostados aos autos. O laudo de exame de constatação registra destruição de 5.659,5 de vegetação, com corte seletivo de madeira com exploração de

apenas espécies de árvores com valor econômico. Não há intenção de uso do solo para agropecuária. 3. No inquérito policial instaurado pela Delegacia de Polícia Federal de Cáceres/MT para apurar fatos que ensejam a ação civil pública, o corréu Edevilson Vicentim confessou que foi contratado pelo apelante para fazer transporte de tratores de esteiras para extração de madeira em terra indígena. 4. Pode também ser considerado como elementos de prova (a) as anotações sobre quantidade de madeiras escritas pelo corréu Edevilson em caderno encontrado no interior do caminhão, (b) a afirmação da esposa de Edevilson, na Delegacia, que o caminhão apreendido estava sendo utilizado por seu marido para cumprir contrato com "Maranhão" (o apelante) no sentido de que fosse transportado um trator, (c) o depoimento de Edevilson que já realizava outros fretes para "Maranhão" de madeiras extraídas ilegalmente da reserva e que ficavam depositadas em um sítio. 5. A prova emprestada do inquérito policial acompanhou a petição inicial da ação civil pública possibilitando ao apelante a publicidade dos dados, a ampla defesa e o contraditório. 6. O nexo de causalidade do dano para a Terra Indígena do Sararé e a atividade ilícita do apelante ficou provado, devendo ser responsabilizado civilmente pelo dano ambiental. 7 Comprovado que a coletividade teve uma área de preservação invadida pelo apelado com o objetivo de desmatar e destruir o meio ambiente local cabe reparação por danos morais coletivos. 8. Embora a coletividade não tenha personalidade jurídica, ser um conjunto indeterminado de pessoas, tem interesses, valores e patrimônio ideal que devem ser protegidos. 9. O tratamento jurídico transindividual da tutela dos interesses difusos e coletivos, inclusive quanto ao dano moral, não tem como parâmetro sofrimento psíquico do indivíduo, mas uma violação a valores e direitos objetivamente considerados. 10. **O valor dos danos morais coletivos a ser revertido para o Fundo do art. 13 da LACP, fixado em R\$ 30.000,00 é módico tudo em vista a extensão do dano, na perpetuação no tempo, as conseqüências adversas que serão**

suportadas pela coletividade e a intenção de causar dano. 11.
Apelação improvida.

(TRF-1 - AC: 3720 MT 2008.36.01.003720-6, Relator:
DESEMBARGADORA FEDERAL SELENE MARIA DE
ALMEIDA, Data de Julgamento: 08/10/2012, QUINTA
TURMA, Data de Publicação: e-DJF1 p.613 de 01/03/2013)

E M E N T A PROCESSO CIVIL. DIREITO AMBIENTAL.
AÇÃO CIVIL PÚBLICA. OCUPAÇÃO IRREGULAR EM
ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. AUTO DE
INFRAÇÃO AMBIENTAL. REMESSA NECESSÁRIA E
RECURSO DE APELAÇÃO DESPROVIDOS. 1. Trata-se de
ação civil pública ajuizada pelo Ministério Público Federal em face
de D.J.C. e de B. C.F., tendo em vista ocupação irregular em
imóvel situado em área de preservação permanente, às margens do
Rio Paraíba do Sul, cuja manutenção impede a regeneração natural
da vegetação. 2. Em síntese, a parte autora requer que os
demandados sejam compelidos a demolir as construções
irregulares inseridas em área de preservação permanente; remover
os materiais oriundos do desfazimento das construções para local
adequado; recuperar a área degradada; pagar indenização por
danos residuais, dano interino e dano moral coletivo. 3. Insta
mencionar que deve ser conhecida, "ex officio", a remessa oficial,
uma vez que o artigo 19 da Lei n.º 4.717/65 (Lei de Ação Popular),
segundo o qual: "a sentença que concluir pela carência ou pela
improcedência da ação está sujeita ao duplo grau de jurisdição",
deve ser aplicado analogicamente às ações civis públicas, pois tanto
estas quanto as ações populares visam tutelar o patrimônio público
"lato sensu", estando ambas regidas pelo microsistema processual
da tutela coletiva. 4. O artigo 225 da Carta Maior atesta que todos
têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de
uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida,

impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações. 5. A obrigação de reparar os danos ambientais é considerada "propter rem", sendo transmitida ao sucessor no caso de transferência de domínio ou posse do imóvel rural, nos termos do artigo 7º, § 2º, do novo Código Florestal. 6. A fim de conferir uma maior proteção ao meio ambiente, a Lei n.º 6.938/81, denominada Lei da Política Nacional do Meio Ambiente, prevê que a responsabilidade civil por danos ambientais é objetiva, ou seja, independe da caracterização da culpa, além de ser fundada na teoria do risco integral, razão pela qual é incabível a aplicação de excludentes de responsabilidade para afastar a obrigação de reparar ou indenizar. 7. Nota-se que o imóvel está situado em espaço territorial especialmente protegido pelo Poder Público, que está gravado por obrigação "propter rem", de maneira que a alegação de preexistência de construções a posse não exime seu titular da obrigação de reparar e indenizar os danos ambientais, em face da inexistência de direito adquirido de poluir. 8. Considerando que as construções implicaram na supressão de vegetação nativa e suas manutenções impediram ou, ao menos, dificultaram a regeneração natural, não havendo autorização estatal, a mera manutenção de edificação em área de preservação permanente configura ilícito civil, passível de responsabilização por dano ecológico "in re ipsa". 9. As obrigações de fazer ou não fazer destinadas à recomposição "in natura" do bem lesado e a indenização pecuniária são perfeitamente cumuláveis, ao menos em tese, por terem pressupostos diversos, priorizando os princípios do poluidor-pagador e da reparação integral do dano ambiental, nos termos dos artigos 225, § 3º, da Constituição Federal e artigo 4º da Lei n.º 6.938/81 (Lei da Política Nacional do Meio Ambiente). 10. Os deveres de indenizar e recuperar possuem natureza de ressarcimento cível, os quais almejam de forma simultânea e complementar a restauração do "status quo ante" do bem ambiental lesado, finalidade maior a ser alcançada pelo Poder Público e pela sociedade. 11. A possibilidade de

cumulação visa, em última análise, evitar o enriquecimento sem causa, já que a submissão do poluidor tão somente à reparação do ecossistema degradado fomentaria a prática de ilícitos contra o meio ambiente. 12. Esta E. Corte, em casos análogos de reparação por dano ambiental, causado em área de preservação permanente, atestou que o valor de indenização deve considerar o cunho reparatório, atender aos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade e observar a situação econômico-financeira da parte. 13. Nota-se que a condenação imposta pela r. sentença, no montante de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), está em consonância com a jurisprudência desta E. Corte, pelos danos causados e pela intervenção antrópica na área de preservação permanente, correspondente à extensão da degradação ambiental e ao período temporal em que a coletividade esteve privada desse bem comum. 14. Ressalta-se que a fixação de indenização deve ser feita de acordo com o prudente discernimento do julgador, evitando o excesso e o impossível material. 15. Remessa necessária e recurso de apelação desprovidos.

(TRF-3 - ApCiv: 00012977420154036118 SP, Relator: Desembargador Federal ANTONIO CARLOS CEDENHO, Data de Julgamento: 05/12/2020, 3ª Turma, Data de Publicação: e - DJF3 Judicial 1 DATA: 09/12/2020)

Portanto, eventual condenação deve fixada de forma razoável e proporcional.

Da indevida inversão do ônus probatório.

O autor, com fulcro na súmula n.º 618 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, pleiteia a inversão do ônus da prova, objetivando que do réu seja o ônus de comprovar que não procedeu com a degradação ambiental e/ou que esta é inexistente. Todavia, Excelência, o pleito não merece prosperar.

O réu é pessoa física e, portanto, hipossuficiente para suportar os ônus probatórios de forma exclusiva. Caso seja determinada a inversão do ônus da prova,

o réu encontrará excessiva dificuldade para cumprir o encargo e, portanto, a medida ofenderá a disciplina do art. 373, § 1º, do Código de Processo Civil.

Outrossim, à ré será dado o fardo de produzir prova diabólica, o que é inadmissível no Estado Democrático de Direito. Inclusive, nesse mesmo diapasão, é o uníssono entendimento jurisprudencial:

AMBIENTAL. INDENIZAÇÃO POR DANO AMBIENTAL. RESPONSABILIDADE DA ADMINISTRAÇÃO. 1. Para a configuração da degradação ambiental é necessária a comprovação de que as espécies suprimidas tratavam-se de vegetação nativa, conforme imputado no Auto de Infração nº 558244/D. 2. No caso concreto, havendo a perícia judicial concluído que "não foram encontrados vestígios de que tenha ocorrido supressão de espécies da flora ameaçadas de extinção", não há fundamento legal para sustentar o pedido condenatório. 3. Não existe parâmetro para aferir "o déficit ambiental no interregno em que o meio ambiente restou privado de seu patrimônio ambiental e genético contido nas espécies ilegalmente abatidas", pois exigir a recomposição de déficit ambiental em razão da privação de eventual e incerto patrimônio genético, "data vênua", beira a álea, especialmente se no caso concreto a perícia judicial realizada no local concluiu que "não foram encontrados vestígios de que tenha ocorrido supressão de espécies da flora ameaçadas de extinção". 4. A premissa de que o art. 6º, inc. VIII, do Código de Defesa do Consumidor c/c o art. 18 da Lei de Ação Civil Pública, toma emprestado o instituto da inversão do ônus da prova do Direito do Consumidor para o Direito Ambiental, fundamentado no princípio da prevenção é uma premissa equivocada - relação entre sujeito e objeto do processo (cidadão e meio ambiente) -, quando a premissa verdadeira, "data vênua", deve ser a relação entre os sujeitos do processo (Estado e particular). 5. O Estado, que além de fazer a lei por intermédio do Legislativo prevendo a infração ambiental, possui o IBAMA que regula e fiscaliza toda atividade ambiental, e conta com todo

um aparato de segurança da Polícia Ambiental, além de possuir o órgão acusador do Ministério Público, não está em condição de "vulnerabilidade" em relação ao particular (referido como "infrator ambiental"). 6. Admitida a inversão do ônus probatório, como explicar no presente processo ao jurisdicionado (particular, referido como "infrator ambiental"), que o Estado apesar de fazer a lei ambiental, possui o IBAMA que regulamenta e fiscaliza toda atividade ambiental, conta com o aparato da Polícia Ambiental e possui o órgão acusador do Ministério Público, não havendo conseguido provar em Juízo a infração ambiental, poderá o Judiciário, não restando provado o dano ambiental por intermédio de perícia judicial elaborada por um engenheiro florestal e uma bióloga, vir no término do processo dizer que o Estado estaria em condição de "vulnerabilidade", e o particular, referido como "infrator ambiental", é quem deveria provar que a acusação formulada contra si não é verdadeira, e como não fez a prova negativa, a "prova diabólica", estaria sendo condenado? Seria como, respeitosamente, dizer ao particular que está sendo condenado, apesar de o acusador não apresentar a prova e o julgador não ter a prova, mas certamente o acusado deveria conhecê-la pelo simples fato de estar sendo acusado... Esse procedimento, "data vênia", não seria próprio de um Estado de Direito. 7. Ainda que assim não fosse, entender que a inversão do ônus probatório é regra de julgamento seria assumir que a parte deve fazer a prova depois de passado o momento da prova; tal entendimento, "data vênia", importa negar o direito à jurisdição adequada, porquanto a parte tem o direito de saber se é ela quem deve provar ou não; caso contrário, haverá violação ao devido processo legal (art. 5º, inc. LV, da Constituição). 8. Improvimento dos apelos.

(TRF-4 - AC: 50006687720104047212 SC 5000668-77.2010.4.04.7212, Relator: CARLOS EDUARDO

THOMPSON FLORES LENZ, Data de Julgamento:
07/06/2011, TERCEIRA TURMA)

DANO AMBIENTAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. AUTORIA E CAUSALIDADE. PROVA INSUFICIENTE. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. AUSÊNCIA DE DECISÃO ESPECÍFICA. EXTREMA DIFICULDADE. CONDENAÇÃO EM INDENIZAÇÃO POR DANO MATERIAL. APELAÇÃO. PROVIMENTO PARCIAL. HONORÁRIOS DE ADVOGADO. ISENÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO NA AÇÃO CIVIL PÚBLICA. 1. Trata-se de ação civil pública intentada pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL em face de ANTONIO CESNIK e INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS - IBAMA, petição inicial de 79 laudas, com as seguintes finalidades: "...3. a indenização por dano material derivado da extração ilegal de madeira e do consequente desmatamento sem autorização ambiental no valor de R\$ 25.677.560,00 (vinte e cinco milhões, seiscentos e setenta e sete mil, quinhentos e sessenta reais). ... 4. A indenização por dano moral difuso ao meio ambiente no R\$ 2.764.000,00 (dois milhões, setecentos e sessenta e quatro mil reais) (sic) 5. A obrigação de recompor área degradada na proporção de 691,43 ha. 6. A condenação do Ibama a solidariamente efetuar o reflorestamento da área desmatada e, ainda, a obrigação de fazer no que tange à fiscalização do cumprimento das obrigações impostas aos réus; ...". 2. Na sentença, foi julgado "parcialmente procedente o pedido para condenar ANTÔNIO CESNIK ao pagamento da indenização a título de danos materiais no valor de R\$ 1.037.145,00 (um milhão, trinta e sete mil e cento e quarenta e cinco reais), a ser revertido ao fundo de que cuida o art. 13 da Lei da ACP, e a recomposição da área degradada na proporção de 691,43 ha, nos

termos da fundamentação acima expendida. Improcedente, ..., o pedido de indenização por dano moral". 3. Nas 79 laudas da petição inicial, o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL não faz referência específica ao fato que serve de base ao pedido. Seu discurso é todo voltado, genericamente, para a questão ambiental no Estado do Pará, a Operação "Ouro Verde II", os grandes infratores da região, as normas jurídicas que regem a matéria, as características da ação civil pública, a legitimidade do Ministério Público para as ações relacionadas com o meio ambiente, a competência do IBAMA, responsabilidade objetiva, dano moral coletivo etc. De específico, diz-se, unicamente, que "o réu, na qualidade de infrator ambiental e dono da fazenda, deve responder pela reparação ambiental aqui pleiteada". A título de complementar a inicial, junta-se cópia de "procedimento administrativo" do qual consta "relação dos maiores devedores", estando entre eles o réu ANTÔNIO CESNIK como devedor de 1.186.518,18 UFIRs. Junta-se, também, cópia de processo administrativo iniciado com auto de infração por "provocar incêndio em floresta na área da Fazenda Prosperidade acima da autorização fornecida pelo IBAMA, xerox em anexo, num total de 691,45 ha, de acordo com o Mem. nº 26/05 de 29/07/05 e imagem CBERS 2 - orbita/... 159/104 de 11/07/05, cópia em anexo". 4. Não fora o interesse público envolvido na causa, a petição inicial deveria ser tida como inepta. Leva-se em conta, por outro lado, que, apesar daquela deficiência, a o réu captou a pretensão e exercitou, com proficiência, seu direito de defesa. 5. Não há prescrição, pelo menos, no que diz respeito à pretensão, que se protraí no tempo, de recomposição do meio ambiente danificado. 6. A condenação está fundada, basicamente, na presunção de legitimidade do ato administrativo (auto de infração) e na responsabilidade objetiva, que inverteriam o ônus da prova. 7. Não há, assim, prova positiva da autoria e causalidade do dano, mas apenas a suspeita decorrente do fato de o réu ter requerido e obtido do IBAMA autorização para queima

controlada de área menor (60 ha). Essa mera suspeita não é suficiente para atribuir-lhe responsabilidade civil, ainda que objetiva. 8. A responsabilidade objetiva, mesmo em matéria de dano ambiental, não tem a extensão de dispensar totalmente a demonstração, ainda que indiciária, da autoria e causalidade. Considere-se, ainda, no caso, que não houve inversão do ônus da prova, por decisão interlocutória. Ainda que tivesse havido tal inversão, deveria ser considerada com reservas, diante da dificuldade da prova negativa em sentido contrário, nas circunstâncias. 9. Parcial provimento à apelação do réu para indeferir o pedido de indenização. Deixa-se de condenar o **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL** em honorários de advogado, ante a disciplina normativa, específica, da ação civil pública. Prejudicadas as demais apelações.

(TRF-1 - AC: 00307674420104013900, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL JOÃO BATISTA MOREIRA, Data de Julgamento: 03/02/2016, QUARTA TURMA, Data de Publicação: 15/02/2016)

Destarte, roga-se para que o ônus da prova seja mantido na forma do art. 373, incisos I e II, do Código de Processo Civil.

Da ausência de provas.

Nos termos do art. 373, inciso I, do Código de Processo Civil, caberia ao autor provar o fato constitutivo de seu direito e o efetivo dano ambiental. Todavia, não há nos autos prova apta a corroborar com todo o aduzido, principalmente quando a única prova colacionada fora produzida unilateralmente e de forma nula, ao passo que não observou o direito ao contraditório e à ampla defesa.

Ademais, faz-se essencial ressaltar que sequer o autor descreveu a conduta ilícita supostamente praticada pelo réu. Destarte, é evidente que seus argumentos e alegações devem ser rechaçados. Nesse sentido, foi o julgado:

AMBIENTAL. DANO. PROVA DOS AUTOS. AUSÊNCIA. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. IMPROCEDÊNCIA. Reformada a sentença, concluindo-se pela improcedência da ação civil pública tendo em conta a prova dos autos no sentido de que "a vegetação presente na APP do rio foi restituída e não foram verificados danos atuais ocorridos recentemente"; ii) "não houve danos ambientais em decorrência das obras de edificação da Cassol"; iii) "Não é possível afirmar o dano pela atividade da empresa ré", e iv) "O dano ambiental que atingiu a vegetação nativa originária característica de mangue ocorreu no passado, ou seja, antes da implantação da edificação da Cassol, em data que não se pode precisar. Atualmente, no local, é respeitada a vegetação de preservação permanente (faixa de 30 metros que se estende a partir das margens do rio Pau do Barco), conforme previsto em legislação ambiental e em conformidade com o Plano Diretor de Florianópolis estabelecido pela Lei Municipal nº 482/2014".

(TRF-4 - AC: 50042719720104047200 SC 5004271-97.2010.4.04.7200, Relator: MARGA INGE BARTH TESSLER, Data de Julgamento: 30/06/2020, TERCEIRA TURMA)

Destarte, roga-se para que a presente ação seja julgada improcedente.

DOS PEDIDOS.

Diante do exposto, pelas razões de fato e direito aqui apresentadas, requer-se:

1. Que seja concedido o benefício de gratuidade de justiça, nos termos do art. 98 do Código de Processo Civil.
2. A produção de provas em todos os meios admitidos em direito,

especialmente a prova pericial.

3. Que todos os fatos, fundamentos, pedidos, documentos e valores acostados aos autos sejam dadas como impugnados e controvertidos.
4. Que seja acolhida a preliminar de mérito, extinguindo-se o feito sem resolução de mérito, na forma do art. 485 do Código de Processo Civil.
5. Que presente demanda seja julgada totalmente improcedente, extinguindo-se o feito com resolução de mérito.
6. Que, sendo o caso, o autor seja condenado ao pagamento de custas processuais e de honorários de sucumbência.

Por fim, requer que todas as publicações e intimações referentes aos autos em epígrafe sejam realizadas em nome do Dr. Ademir Manoel de Souza, OAB/AM n.º -A - 1.700 sob pena de nulidade, nos termos do art. 272 do Código de Processo Civil.

Termos em que,

Pede deferimento.

Boca do Acre, 5 de setembro de 2022.

Ademir Manoel de Souza

Advogado OAB/AM-A- 1.700

(assinatura digital)